

## Da invalidade do casamento

JULIANA GONTIJO

| INVALIDIDADE DO CASAMENTO                | HIPÓTESES   | PRAZO DECADENCIAL PARA INVALIDAÇÃO  | LEGITIMIDADE ATIVA  | EXCEÇÕES   |
|--|---|---|---|--|
| <b>NULIDADE</b><br>(art. 1.548)          | <b>bigamia</b><br>(art. 1.448, II e 1.521, VI)  | o exercício do direito à invalidação do casamento nulo é perpétuo ou, pelo menos, vitalício | qualquer interessado ou o MP, motivado por qualquer pessoa, ou de ofício art. 1.549 |  |
|  | <b>incesto</b><br>(art. 1.548, II e 1.521, I, II, III, V)                               |   |   |  |
|  | <b>homicídio</b><br>(art. 1.548, II e 1.521, VII)                                       |   |   |  |
| <b>ANULÁVEL</b><br>(arts. 1.550 e 1.558) | <b>enfermidade e mental</b><br>(art. 1.548, I)  |   |   |  |
|  | <b>por motivo de idade</b><br>(homens e mulheres menores de 16 anos)<br>(art. 1.550, I) | 180 dias, contados do dia em que perfez a idade de 16 anos<br>art. 1.560, § 1º              | cônjuge menor art. 1.552, I   | Não se anula, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez. art. 1.551.<br>O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, autorizado por seus representantes legais ou com suprimento judicial. art. 1.553 |
|  | <b>ausência de autorização do representante</b><br>(art. 1.550, II)                     | 180 dias, contados da data da celebração do casamento art. 1.560, § 1º                      | representantes legais ou ascendentes do cônjuge menor art. 1.552, II e III          |  |
|  |   | 180 dias, contados da data da celebração do casamento art. 1.555 e § 1º                     | representantes legais art. 1.555 <i>caput</i>                                       |  |

|  |  |   |  |
|--|--|---|--|
|  | 180 dias, contados da morte, se o cônjuge não autorizado morrer antes de 180 dias de completar os 18 anos:<br>art. 1.555, § 1º | herdeiros necessários<br>art. 1.555<br><i>caput</i> |  |
| <b>erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge</b><br>(arts. 1.550, III, 1.556 e 1.557)  | 3 anos, contados da data da celebração do casamento<br>art. 1.550, III   | cônjuge que incidiu em erro<br>art. 1.559           | A coabitação do cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, havendo ciência do vício, válida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.<br>cf. art. 1.559    |
| I – o que diz respeito à identidade, honra e boa fama;<br>II – a ignorância de crime, que por sua natureza, torne insuportável a convivência;<br>III – a ignorância de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível;<br>IV – a ignorância de doença mental grave; |  |   |  |
| <b>incapaz de consentir ou de manifestar, de modo inequívoco, o consentimento</b><br>(art. 1.550, IV)  | 180 dias, contados do dia em que cessou a incapacidade<br>art. 1.555 <i>caput</i> e § 1º                                       | cônjuge incapaz<br>art. 1.555<br><i>caput</i>       | Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.<br>art. 1.555, § 2º |

|  |  |  |   |
|--|--|--|---|
|  | 180 dias, contados da data da celebração do casamento art. 1.555 e § 1º                              | representante legal art. 1.555 <i>caput</i> e § 1º   |   |
|  | 180 dias da morte do relativamente incapaz, se morrer antes de atingir a capacidade art. 1.555, § 1º | herdeiros necessários art. 1.555 <i>caput</i> e § 1º |   |
| <b>mandatário com poderes revogados ou invalidados</b> (art. 1.550, V e § único) | 180 dias, contados a partir da data do conhecimento da celebração pelo mandante art. 1.560, § 2º     | cônjuge mandante lei é omissa                        | Por revogação ou invalidade do mandato não se anula casamento no qual sobreveio coabitação dos cônjuges art. 1.550, V   |
| <b>autoridade incompetente</b> (art. 1.550, VI)                                  | 2 anos da celebração do casamento art. 1.560, II   | cônjuges lei é omissa                                | Subsiste o casamento celebrado por quem, sem possuir a competência legal, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e tiver registrado o ato no Registro Civil art. 1.554 |
| <b>coação</b> (art. 1.558)   | 4 anos, contados da data da celebração do casamento - art. 1.560, IV                                 | cônjuge coato (art. 1.559)                           | art. 1.559 citado na hipótese de erro essencial   |